

The background of the entire page is a repeating pattern of stylized, light-colored leaves. Each leaf contains a white silhouette of a human figure with arms raised, standing on a small base. The leaves are arranged in a grid, with wavy lines between them suggesting water or a forest floor.

CONSTITUIÇÃO

DO

ESTADO DO AMAZONAS

**PROMULGADA EM 17 DE AGÔSTO
DE 1895**

MANAOS

AMAZONAS

Nós, os Representantes do Estado do Amazonas, em reunião ordinaria do Congresso, autorisados por disposição constitucional e em virtude de proposta do chefe do Poder Executivo, reformamos a Constituição do Estado do Amazonas, promulgada a 23 de Julho de 1892 e refundimos as disposições não alteradas e as reformadas na seguinte Constituição que adoptamos, decretamos e promulgamos.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

TITULO I

Do Estado e seu territorio

Art. 1.º — O Estado do Amazonas, como parte integrante da União Federal Brasileira, é a associação politica dos habitantes do territorio da ex-provincia do Amazonas e constitue-se sob o regimen republicano no livre exercicio de sua autonomia de conformidade com os termos da Constituição Federal.

Art. 2.º — Os limites do seu territorio que são os mesmos da ex-provincia do Amazonas, de accordo com as leis, documentos e tradições historicas, só poderão ser alterados mediante disposição legislativa de seu Congresso, tomada em duas sessões annuaes, successivas e com approvação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3.º — A capital do Estado do Amazonas continua a ser a cidade de Manáos.

Art. 4.º — Todos os actos de medidas concernentes aos seus interesses peculiares de qualquer especie, competem-lhe exclusivament, não sendo admittida a intervenção do Governo da União, salvo os casos especificados no art. 6.º da Constituição Federal.

§ Unico — Tambem é da sua competencia tudo o que não está privativamente reservado aos poderes da União nos termos do art. 65 d'aquella Constituição.

Art. 5.º — A base da organização do Estado é o Município; e para os efeitos da administração da Justiça, se divide em comarcas e estas em termos.

Art. 6.º — As despesas do seu governo e da administração serão feitas ás expensas proprias com productos das rendas, taxas e outras contribuições decretadas pelo poder competente, salvo o caso de calamidade publica, no qual poderá ser reclamado o auxilio do Governo da União, conforme o disposto no art. 5 da Constituição Federal.

TITULO II

Do Governo do Estado

Art. 7.º — O Governo do Estado tem por órgãos os poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, que funcionarão independente e harmonicamente na orbita da respectiva competencia, estatuida nesta Constituição.

§ Unico — A qualquer d'elles é vedado delegar a outro o exercicio de suas funcções.

SECÇÃO I

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

Disposições Geraes

Art. 8.º — O Poder Legislativo é delegado a um Congresso denominado — Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas — que exercerá com a sancção do Governador.

Art. 9.º — Compõe-se este Congresso de vinte e quatro membros eleitos por suffragio directo em todo o Estado, garantindo-se a representação da minoria.

§ Unico — O numero dos seus representantes, somente em virtude de lei especial, poderá ser augmentado ou diminuido.

Art. 10 — O Congrsoo reunir-se-ha annualmente na Capital do Estado, sem depender de convocação, no dia 1.º de Março e funcionará tres mezes, contados do dia da abertura, podendo ser convocada extraordinariamente a sua reunião.

Art. 11 — Por deliberação do Congresso e para garantir a isenção e independencia em seus trabalhos, poderá elle funcionar fóra da Capital, precedendo annuncio e reunindo-se em logar publico e accessivel ao povo, dando connecimento ao Poder Executivo.

Art. 12 — O Congresso não poderá encerrar a sua sessão ordinaria sem ter votado a lei orçamentaria, o que fará até o 3.º mez de trabalho, sendo os dois primeiros mezes consagrados ao exame das despesas do anno anterior, se assim entender conveniente, e á adopção de qualquer medida de sua competencia.

Art. 13 — O Congresso do Estado do Amazonas não poderá ser dissolvido em caso algum.

Art. 14 — O mandato dos Representantes durará tres annos, e no dia 15 de Novembro do ultimo anno da legislatura effectuar-se-ha nova eleição.

A sua acceitação é facultativa e a renuncia pode ser feita em qualquer tempo.

§ 1.º — As sessões do Congresso serão publicas, salvo quando, em caso excepcional, o contrario fôr deliberado por dois terços dos votos dos membros presentes.

§ 2.º — As suas deliberações serão tomadas por maioria relativa dos votos presentes, salvo as restricções consignadas nesta Constituição.

§ 3.º — As votações serão symbolicas ou nominaes, não sendo permittido o escrutinio secreto; e sempre que os votos forem dados por escripto, serão devidamente assignados.

Art. 15 — Podem ser eleitos Representantes os cidadãos brazileiros natos ou naturalisados :

1.º — Que tiverem mais de vinte e um annos de idade, souberem ler e escrever e forem alistaveis como eleitor;

2.º — Que tiverem pelo menos cinco annos de cidadão brazileiro, se forem naturalisados;

3.º — Que tenham pelo menos um anno de residencia no Estado.

Art. 16 — Em caso algum serão elegiveis para o Congresso:

1.º — O Governador, o vice-Governador ou seu substituto em exercicio, o Secretario do Estado e o Chefe de Segurança Publica;

2.º — Os commandantes de Districtos Militares, os Chefes de Flotilha de Guerra, os Commandantes de Corpos Militares, policiaes e municipaes;

3.º — Os que tiverem contractos de fornecimentos, empreitadas de obras com o Governo e as repartições do Estado;

4.º — Os parentes do Governador, Vice-Governador ou seu substituto em exercicio na epocha da eleição ou proximamente a ella, considerando-se como taes, os paes, filhos, sobrinhos, genros, irmãos e cunhados durante o cunhadio;

5.º — Os magistrados e funcionarios da Justiça Publica, excepto os aposentados e os que estiverem avulsos ou em disponibilidade ha mais de tres mezes, antes da eleição;

6.º — Os Chefes das Repartições Publicas;

7.º — Os Directores e representantes de empresas subvencionadas pelo Estado;

8.º — Os que tiverem cumprido toda ou em parte, pena por crime infamante, ainda que tenham obtido perdão;

9.º — A inelegibilidade deixa de existir, cessando sua causa tres mezes antes da eleição.

Art. 17 — O Congresso em lei especial prescreverá os demais casos de incompatibilidade.

Art. 18 — Quando occorrer qualquer vaga de Representante por qualquer causa, inclusive renuncia, a mesa do Congresso dará conhecimento ao Governador, que providenciará immediatamente para que seja preenchida.

Art. 19 — Salvo o caso de flagrante delicto de crime infiançavel, os Representantes não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem preceder licença do Congresso, e neste caso levado o processo até á pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos ao Congresso, para que este resolva sobre á procedencia da accusação, desde que o accusado não opte pelo julgamento immediato.

§ Unico — Se o Congresso resolver pela não procedencia da accusação, em tempo algum será ella renovada.

Art. 20 — O mandato dos Representantes é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção publica durante as sessões, salvo commissões eleitoraes.

Art. 21 — Os Representantes durante a sessão perceberão um subsidio que o Congresso fixará no fim do triennio anterior, bem como uma importancia nunca excedente ao subsidio de um mez, para despeza de representação durante a sessão.

§ 1.º — Durante as prorrogações os Representantes não receberão subsídio.

§ 2.º — A lei que regular o subsídio dos Representantes poderá ser alterada, porém a alteração vigorará para o triennio seguinte.

Art. 22 — Ao tomar assento, os Representantes assumirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 23 — Nenhum Representante, em quanto durar o mandato, poderá ser eleito ou nomeado para qualquer cargo civil ou Militar do Estado, salvo renuncia do mandato. Também ficará vedado de celebrar contractos com o Poder Executivo do Estado ou fazer parte de directorias de bancos ou empresas subvencionadas pelo mesmo.

§ 1.º — A inobservancia de qualquer destas disposições importa a perda do mandato.

§ 2.º — As incompatibilidades do art. 23 não comprehendem os casos de promoção, acesso ou commissões temporarias.

§ 3.º — A nomeação para commissões de que tratam os arts. 20, 23 e § 2.º, só podem ser acceitas pelos Representantes, do Congresso, salvo nos casos de guerra ou n'aquelles em que com prejuizo das funcções legislativas, mediante previa licença a honra e a integridade do Paiz e do Estado se acham empenhados.

Art. 24 — O mandato dos Representantes expira em 31 de Dezembro do ultimo anno da legislatura.

Art. 25 — Os membros do Congresso são inviolaveis pelas palavras, opiniões e votos emittidos, no exercicio do seu mandato.

Art. 26 — O Congresso verificará e reconhecerá os poderes de seus membros, comporá a sua mesa e commissões, organizará o seu regimento interno, disporá sobre a formula da communicação do Congresso com o governador do Estado, bem como sobre a solemnidade da abertura e encerramento de suas sessões.

Estes actos são privativos do Congresso e não dependem de sancção.

§ 1.º — Ao Presidente do Congresso incumbe providenciar sobre a segurança e politica do interior e exterior do edificio em que elle funcionar.

§ 2.º — Só com o seu consentimento poderá a força armada manter a ordem e garantir a liberdade das discussões e deliberações.

§ 3.º — Compete ainda ao Presidente a nomeação e demissão dos empregados da Secretaria do Congresso.

Art. 27 — O funcionario publico eleito Representante, sómente em virtude de processo regulamentar poderá ser suspenso, removido, demittido durante seu mandato pelo Governador do Estado.

Art. 28 — E' facultativo ao funcionario publico eleito Representante, continuar ou não no exercicio de seu emprego, no intervallo das sessões, communicando immediatamente esta resolução ao seu respectivo chefe.

§ Unico — No caso de não continuar no exercicio do emprego, não terá direito aos seus vencimentos.

CAPITULO II

Das attribuições do Congresso

Art. 29 — Compete ao Congresso além das attribuições que nesta Constituição lhe são outorgadas, as seguintes:

1.º — Fazer leis, interpretal-as, alteral-as, suspendel-as ou revogal-as;

2.º — Fixar annualmente a despeza e orçar a receita do Estado, em vista ou não, das informações ou propostas do Governador;

3.º — Declarar sem effeito actos e resoluções dos Municipios, quando forem contrarios á Constituição e leis da União, do Estado e á economia do Municipio;

4.º — Autorisar o Governador a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, fixando o maximo dos compromissos annuaes que tiverem de pesar sobre os cofres do Estado;

5.º — Conceder verbas para os serviços creados e autorizar a criação de novos, quando estes houverem de acarretar accrescimo de despeza;

6.º — Autorisar ajustes e tratados com outros Estados, e approvar os feitos pelo Governador, quando com elles concordar;

7.º — Receber o compromisso e dar posse ao Governador e Vice-Governador, e acceitar a renuncia e excusa dos mesmos;

8.º — Reclamar quando reunido, e no caso do art. 6 da Constituição da União, a intervenção do Governo Federal;

9.º — Velar na guarda da Constituição e das leis do Estado e representar ao Governo e Congresso Nacional contra a invasão do territorio do mesmo Estado, e bem assim contra as leis dos outros que attentarem contra seus direitos quando reunidos;

10 — Conceder ou negar licença ao Governador do Estado para sahir do mesmo;

11 — Votar todos os meios indispensaveis á manutenção da força publica;

12 — Processar o Governador, Vice-Governador ou seu substituto em exercicio, e concorrer para o seu julgamento como dispõe o art. 49 nos crimes de responsabilidade, ou dar autorização para ser processado nos crimes communs;

13 — Fazer a apuração da eleição de Governador e Vice-Governador;

14 — Fixar o subsidio do Governador e dos Representantes;

15 — Resolver sobre a formação de novos municipios, limites d'estes e dos actuaes;

16 — Criar taxas de sellos quanto a documentos sem caracter federal e referentes á economia do Estado, contribuições postaes e telegraphicas quando estabelecer estes serviços;

17 — Augmentar ou supprimir contribuições, taxas e impostos, ou creal-os sem offensa das limitações especificadas nesta e na Constituição Federal;

18 — Criar e supprimir empregos, quando o julgar conveniente ás exigencias do serviço publico;

19 — Nomear a comissão dos Representantes para conjunctamente com os membros do Superior Tribunal de Justiça, julgar o Governador do Estado ou seu substituto em exercicio.

Art. 30 — E' attribuição exclusiva do Congresso lançar impostos sobre transmissão de propriedade, heranças e legados, titulos de nomeação e vencimentos de funcionarios do Estado, exportação, immoveis ruraes, industria e profissão.

Art. 31 — Poderá o Congresso tributar a importação de mercadorias estrangeiras destinadas a consumo no territorio do Estado, revertendo a renda do imposto para o Thesouro Federal, quando a tributação tiver por effeito collocar em condição de igualdade quanto aos onus fiscaes, os productos da industria Amazonense e os similares estrangeiros.

Art. 32 — Compete ao Congresso legislar sobre:

1.º — Incompatibilidades eleitoraes;

2.º — Processo para eleição de funcionarios electivos do Estado e do Municipio, consagrando sempre o principio da representação das minorias e o voto descoberto;

3.º — Utilidade dos serviços;

4.º — Divida publica;

5.º — Arrecadação, fiscalisação e distribuição das rendas do Estado;

6.º — Divisão judicial e civil do Estado;

7.º — Forma de processo da competencia do Estado;

8.º — Monte-pio sem character obrigatorio em beneficio das familias dos funcionarios do Estado;

9.º — Desapropriação por utilidade publica;

10 — Terras publicas do Estado, mineração e industria extractiva;

11 — Meios de fazer effectiva a responsabilidade dos funcionarios, que tenham a seu cargo a arrecadação, fiscalisação e applicação das rendas publicas do Estado e Municipios, e dos que commettão faltas e crimes previstos nesta Constituição;

12 — Obras publicas, estradas, vias-ferreas, telegraphos, correio e navegação interna;

13 — Hygiene e assistencia publica;

14 — Incorporação do territorio de outro Estado ao do Amazonas; e sobre divisão ou desmembramento d'este nos termos do art. 4 da Constituição Federal;

15 — Meios para desenvolvimento da instrucção gratuita e leiga, da imigração, agricultura, commercio, artes, colonisação, cathechese e civilisação dos indios;

16 — Nomeação, suspensão e demissão dos empregados publicos, tendo sempre em vista o concurso para primeira entrada, e vitaliciedade depois de cinco annos de bons serviços;

17 — Aposentadorias por invalidez provada nos serviços do Estado, não podendo os aposentados occupar nenhum emprego remunerado pelo o Estado;

18 — Alienação, aquisição e arrendamento dos bens do Estado, de accordo com o que prescrever esta Constituição;

19 — Regimen penitenciario, correccional e detentivo, casas de soccorros publicos, estabelecimentos scientificos, artisticos e industriaes;

20 — Codigo florestal, rural e pescaria;

21 — Sobre instituição de credito real e agricola e sobre mobilisação do solo;

22 — Auxilio aos municipios nos casos de calamidade publica;

23 — Serviço de estatística e cadastro das terras;

Art. 33 — O Congresso decretará leis organicas para completa execução desta Constituição, as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem ao Estado e legislará sobre todos os assumptos que não ficaram pertencendo á União Federal e que não estejam previstos nesta Constituição, não intervindo por qualquer modo nas suas organizações e execuções.

SECÇÃO II

CAPITULO I

Do Poder Executivo

Art. 34 — A suprema direcção governamental e administrativa do Estado é confiada a um cidadão denominado "Governador do Estado" que a exercerá livremente, conforme o bem publico interpretado, de accordo com as leis.

Art. 35 — Assumirá o Governador a responsabilidade de todos os actos que praticar no exercicio de suas funcções, aos quaes dará toda a publicidade para completa apreciação publica.

Art. 36 — O Governador exercerá o cargo durante quatro annos, não podendo ser reeleito ou eleito Vice-Governador para o periodo seguinte.

Art. 37 — Substituem successivamente o Governador em suas faltas e impedimentos:

1.º — O Vice-Governador eleito simultaneamente e pelo mesmo modo que elle;

2.º — No caso de impedimento ou falta deste, serão chamados para substituil-o: — 1.º o Presidente do Congresso; 2.º o Vice-Presidente do mesmo; 3.º o Presidente do Superior Tribunal de Justiça e 4.º o Superintendente da capital.

Art. 38 — O Vice-Governador, se occupar por algum tempo o Governo no ultimo anno do periodo governamental, não poderá ser reeleito nem eleito Governador.

Art. 39 — O Vice-Governador, occupando o Governo em virtude de renuncia, morte, perda de cargo ou incapacidade phy-

sica do Governador, exercel-o-ha até a terminação do periodo governamental, se a vaga do Governador tiver logar depois de decorridos os dois primeiros annos do referido periodo; no caso contrario proceder-se-ha a eleição do Governador do Estado.

Art. 40 — Para o cargo de Governador e Vice-Governador, exige-se, além das condições geraes de elegibilidade, o seguinte:

Ser brasileiro nato, estar no exercicio dos direitos politicos, ter pelo menos trinta annos de idade e trez de residencia no Estado.

Art. 41 — O Governador não poderá exercer nenhum outro emprego ou função publica, occupar qualquer cargo de eleição do Estado ou da União, nem tomar parte em qualquer empreza industrial ou commercial, como membro da administração ou como simples associado.

§ Unico — Ao Vice-Governador ou seu substituto em exercicio do cargo de Governador será imposta a mesma prohibição.

Art. 42 — O Governador deixará o exercicio de suas funções improrogavelmente no mesmo dia em que expirar o periodo de seu mandato, succedendo-lhe o recém eleito e na falta ou impedimento deste o substituto legal nos termos do art. 37 e seus ns. desta Constituição.

Art. 43 — No acto da posse, o Governador do Estado, fará perante o Congresso, que para este fim e para o de que tratão os §§ 2.º e 4.º do art. 46 se reunirá, o seguinte compromisso: "Comprometto-me a cumprir fielmente os deveres de meu cargo, e no exercicio delle jamais faltarei ás inspirações da honra, da lealdade e do patriotismo".

§ Unico — O Vice-Governador quando substituir o Governador, fará perante o Intendencia Municipal, se o Congresso não estiver funcionando, o mesmo compromisso.

Art. 44 — O Governador residirá na capital do Estado e não poderá retirar-se deste sem licença do Congresso, sob pena de perda do cargo.

Não estando este a funcionar, a meza fica autorizada a conceder uma licença, nunca maior de tres mezes, trazendo este acto ao conhecimento do Congresso em sua primeira reunião.

§ Unico — Esta disposição não comprehende os casos de ausencia menor de 30 dias, determinada por motivos de molestia.

Art. 45 — O Governador do Estado, perceberá um subsidio correspondente ás necessidades de sua subsistencia material e representação decorrente do cargo.

§ 1.º — O substituto do Governador no exercício do cargo de Governador, perceberá o mesmo subsídio e representação correspondente ao tempo que estiver no governo.

§ 2.º — O subsídio será fixado pelo Congresso impreterivelmente na ultima sessão anterior a cada periodo governamental durante o qual não poderá ser augmentado ou diminuido.

CAPITULO II

Da eleição do Governador

Art. 46 — O Governador e Vice-Governador do Estado serão escolhidos por suffragio directo e voto descoberto em todo o Estado ao mesmo tempo.

§ 1.º — A eleição effectuar-se-ha cento e vinte dias antes de terminar o periodo governamental.

§ 2.º — A apuração dos votos será feita pelo Congresso que para este fim se reunirá extraordinariamente 15 dias antes de terminar o periodo governamental e funcionará com qualquer numero.

§ 3.º — Será determinado em lei especial o processo da eleição e apuração.

§ 4.º — Feita a apuração geral da eleição e verificado o resultado, o Congresso proclamará Governador e Vice-Governador do Estado os cidadãos eleitos de accordo com o art. 46 e seus §§.

Art. 47 — São inelegiveis para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado os parentes consanguineos e affins até segundo gráo inclusive, do Governador e Vice-Governador, que se achar em exercicio ao tempo da eleição ou que tenha deixado até trez mezes antes.

§ Unico — O Congresso em lei ordinaria regulará os demais casos de incompatibilidade.

CAPITULO III

Das attribuições do Governador

Art. 48 — Ao Governador do Estado como chefe supremo do governo e da administração, compete privativamente com plena responsabilidade:

- 1 — Dirigir, fiscalisar, promover e defender todos os interesses do Estado, de accordo com as leis;
- 2 — Sanccionar e promulgar as leis conforme as regras adiante estabelecidas;
- 3 — Organizar, reformar ou supprimir os serviços nas Repartições dentro das verbas orçamentarias;
- 4 — Expedir decretos, regulamentos e instrucções para fiel e conveniente execução das leis;
- 5 — Convocar extraordinariamente o Congresso quando exigir o bem publico, expondo sempre os motivos da convocação;
- 6 — Expôr annualmente a situação dos negocios do Estado ao Congresso, suggerindo-lhe as providencias delle dependentes, em mensagem minuciosa.
- 7 — Preparar todos os dados orçamentarios da receita e despeza do Estado, para serem apresentados ao Congresso, no começo de sua sessão;
- 8 — Contrahir empréstimos e realizar operações de creditos, de accordo com as expressas autorisações do Congresso em lei especial ou do orçamento, descriminando na applicação as despezas que neste estiverem contempladas englobadamente;
- 9 — Autorisar as desapropriações por necessidade e utilidade publica, de accordo com a lei;
- 10 — Organizar a força publica do Estado, dentro da verba orçamentaria destinada a este serviço, tendo em vista o voluntariado ou engajamento;
- 11 — Distribuir e mobilisar a força publica do Estado, que lhe é immediatamente subordinada; dispor della conforme as exigencias da manutenção da ordem, segurança e integridade do territorio;
- 12 — Mobilisar e utilizar a guarda policial dos municipios em casos excepcionaes;
- 13 — Prover os cargos civis e militares dentro das forças do orçamento, nomeando, suspendendo e demittindo os serventuarios na forma da Constituição e das leis;
- 14 — Prestar por escripto todas as informações, dados e esclarecimentos que requisitar o Congresso;
- 15 — Estabelecer a divisão Judicial e Civil, de accordo com a lei;

16 — Manter as relações com os Estados da União, podendo com elles celebrar ajustes, convenções e tratados sem caracter politico, dando conta dos mesmos ao Congresso;

17 — Suspender, não estando reunido o Congresso, a execução das resoluções ou actos das autoridades municipaes quando infringirem as leis federaes e do Estado e a economia do municipio, dando conta circumstanciada de seu acto ao mesmo Congresso na subsequente reunião;

18 — Decidir os conflictos de jurisdicção e attribuições que suscitarem entre as autoridades administrativas;

19 — Providenciar sobre administração dos bens do Estado e decretar a sua alienação na forma das leis;

20 — Organisar de accordo com as leis e dirigir o serviço relativo ás terras do estado, a viação, navegação interna e ensino publico leigo;

21 — Conceder licenças, aposentadorias, jubilações e reformas de accordo com as leis;

22 — Indultar e commutar as penas impostas aos réos de crimes communs e de responsabilidade, sujeitos á jurisdicção do Estado, precedendo informações do Superior Tribunal de Justiça;

23 — Fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado e applical-os de accordo com as leis orçamentarias;

24 — Nomear os membros do Superior Tribunal de Justiça e mais funcionarios de Justiça;

25 — Levantar forças no Estado nos seguintes casos: invasão estrangeira ou de outro Estado, commoção intestina ou perigo imminente, dando conta circumstanciada ao Congresso;

26 — Requisitar a intervenção do Governo Federal nos casos previstos nos artigos 5 e 6 da Constituição da União, expondo ao Congresso os motivos da requisição;

27 — Mandar proceder ás eleições federaes, estadoaes e municipaes e tomar as necessarias providencias para que ellas se effectuem na forma das leis;

28 — Enviar ao Congresso Nacional e ao Presidente da União todos os actos legislativos;

29 — Remetter á autoridade judicial os documentos que tiver para a formação da culpa de qualquer funcionario;

30 — Desenvolver com todos os meios votados pelo Congresso, o serviço da civilização dos indios, imigração e colonisação;

31 — Representar o Estado nas suas relações officiaes com o Governo da União e dos Estados;

32 — Aplicar os creditos consignados pelo Congresso ao serviço do Estado, não podendo ser retirada do Thesouro quantia alguma, cuja applicação não esteja determinada em lei.

CAPITULO IV

Da responsabilidade do Governador

Art. 49 — Pelos crimes de responsabilidade que commetter o Governador ou seu substituto em exercicio, será processado pelo Congresso, e logo que este reconheça por dois terços dos suffragios dos membros presentes a procedencia da accusação, será elle julgado por um tribunal especial composto dos sete membros do Superior Tribunal de Justiça e de sete membros do Congresso por elle escolhidos em votação nominal.

§ Unico — Todas as votações deste tribunal serão descobertas e nelle funcionará por parte da Justiça Publica o Procurador Geral do Estado.

Art. 50 — O processo, julgamento e imposição da pena nos crimes de responsabilidade serão regulados em lei especial do Congresso.

Art. 51 — O Governador do Estado será submettido a processo e julgamento pelos crimes communs perante o Superior Tribunal de Justiça, depois que o Congresso dos Representantes declarar procedente a accusação.

Art. 52 — O Governador será criminalmente responsabilisado:

Por traição, peita, suborno ou concussão; por tentar contra a Constituição e as leis devidamente promulgadas; contra o exercicio regular das liberdades politicas; contra o funcionamento legal do Congresso, Magistratura e Governo Municipal; contra as leis orçamentarias votadas pelo Congresso e a escrupulosa applicação dos fundos nella consignados; por tentar contra a tranquillidade e segurança do Estado.

Art. 53 — Decretada a procedencia da accusação ficará o Governador suspenso de suas funcções.

CAPITULO V

Do Secretario do Estado

Art. 54 — Exercendo as suas attribuições relativas á manutenção da ordem material, a direcção dos serviços publicos que lhe são confiados e a fiscalisação das relações industriaes, no que interessam á communhão amazonense, o Governador será auxiliado por um Secretario de Estado, agente de sua inteira confiança e de sua livre nomeação e demissão, que lhe subscreverá os actos.

Art. 55 — O Secretario não poderá accumular outro emprego ou função publica remunerada pelo Estado ou Municipio, nem ser elegivel para qualquer cargo.

Art. 56 — O Secretario do Estado nos crimes communs e de responsabilidade sómente sua, que commetter, será processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, e nos connexos com os do Governador do Estado, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPITULO VI

Da força publica e policia interna do Estado

Art. 57 — Além da policia fiscal dos municipios, haverá uma força publica organizada militarmente para garantir a autoridade, a independencia e a integridade do Estado; esta força será essencialmente obediente e sujeitar-se-ha á disciplina que for decretada.

§ Unico — Só por ordem do Governador do Estado, poderá ella ser reunida ou mobilisada, sem prejuizo dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal.

Art. 58 — O Governo policial interno do Estado, cujo objectivo é a manutenção da ordem e da tranquillidade publica, será exercido por um cidadão de nomeação e immediata confiança do Governador, com a denominação de Chefe de Segurança Publica.

§ Unico — A nomeação para Chefe de Segurança poderá recahir em qualquer magistrado do Estado, sem prejuizo de predicamento, vencimento e tempo.

Neste caso como no do art. 58 a acceitação do cargo é voluntaria.

Art. 59 — Os officiaes e praças, pelas faltas e delictos commettidos no exercicio de suas funcções, responderão perante fôro especial, formado por cidadão idoneos nomeados pelo Governador do Estado.

CAPITULO VII

Da Constituição e das Leis

Art. 60 — As leis e resoluções podem ter origem em projecto de qualquer membro do Poder Legislativo, em proposta do Poder Executivo e em representação de um terço das Intendencias Municipaes.

Art. 61 — Approvado um projecto de lei pelo Congresso será enviado ao Governador do Estado que, acquiescendo, o sancionará e mandará publical-o, dentro do praso de 10 dias.

§ 1.º — Se o Governador julgal-o inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppôr-lhe-ha o seu veto, dentro de dez dias uteis, a contar d'aquelle em que o receber, devolvendo, neste mesmo praso, ao Congresso com os motivos da recusa, dando-os á publicidade.

§ 2.º — Devolvido o projecto com as razões da não sancção, ali será submettido a uma só discussão e votação, considerando-se approvedo, se obtiver dois terços dos votos dos membros presentes; neste caso será de novo remettido ao Governador que no praso de cinco dias, promulgal-o-ha como lei do Estado, sob pena de responsabilidade; e, se apesar d'isto, não o fizer, deverá a promulgação ser feita pelo Presidente do Congresso que usará da seguinte formula: "O Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, em nome dos altos interesses da Sociedade, decreta e promulga a seguinte lei".

§ 3.º — O silencio do Governador no decendio importa a sancção.

Art. 62 — A sancção e promulgação ordinarias effectuar-se-hão por estas formulas: "O Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas decreta e eu sancciono ou promulgo a seguinte lei".

Art. 63 — Os projectos de lei terão no Congresso tres discussões.

§ Unico — As propostas para projectos de lei apresentadas pelo Governador ou pelos Municipios terão somente duas discussões.

Art. 64 — Os projectos rejeitados só poderão renovar-se na sessão legislativa do anno seguinte.

§ Unico — Os projectos de lei não poderão ser sancionados somente em parte.

Art. 65 — As leis do Estado logo que sejam promulgadas, salvo disposições expressas em contrario, entram em execução: no Municipio da Capital, tres dias depois da sua publicação na folha official, e nos outros, sete dias depois da publicação na séde respectiva, pelas Intendencias.

Art. 66 — A Constituição e as leis do Estado, não poderão ser suspensas pelo Governador.

Art. 67 — A lei do orçamento não poderá conter disposição alguma extranha a receita ou despesa do Estado.

Art. 68 — A Constituição só poderá ser reformada de dez em dez annos, nos casos do art. 137, pela forma seguinte:

1.º — Por iniciativa do Congresso.

2.º — Por proposta do Chefe do Poder Executivo.

3.º — Por petição da maioria das Intendencias Municipaes ou por dois terços do Eleitorado do Estado.

Art. 69 — Quando fôr promovida a reforma por iniciativa do Congresso, deve ser a proposta accета, pelo menos, por dois terços dos representantes; e só na sessão seguinte será submittida a discussão.

Art. 70 — No caso do numero dois do art. 68, cumprirá ao Governador, publicar o respectivo plano durante tres mezes, com a exposição dos motivos, o qual será submittido á discussão no Congresso em reunião ordinaria ou extraordinaria, se a maioria dos Municipios não se manifestar contra elle.

Art. 71 — No caso do numero tres do art. 68, será a petição acompanhada do plano e exposição dos motivos, remettida ao Congresso que a submeterá á discussão.

SECÇÃO III

CAPITULO I

Do Poder Judiciario

Art. 72 — O Poder Juidiciario terá por orgão:

I — Um tribunal com a denominação de Superior Tribunal de Justiça, séde na capital e jurisdicção em todo o Estado.

II — Juizes de Direito, Juizes Municipaes e Jurados nas comarcas.

§ 1.º — O Superior Tribunal de Justiça compôr-se-ha de sete membros, com o titulo de desembargadores, nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2.º — Só poderão ser nomeados desembargadores:

I — O Procurador Geral do Estado;

II — Os Juizes de Direito do Estado, que tiverem quatro annos de effectivo exercicio;

III — Os advogados formados em Direito, de notavel saber e reputação, que houverem effectivamente exercido a profissão no Estado, por mais de seis annos.

§ 3.º — Na composição do Superior Tribunal de Justiça entrarão pelo menos quatro Juizes de Direito, podendo os outros tres ser tirados da classe dos advogados.

Art. 73 — O Governador do Estado é competente para suspender, remover, a pedido, por permuta e vaga de comarca, a Juizes de Direito e declaral-os avulsos ou em disponibilidade nos casos graves determinados por lei e no art. 85 e seus §§.

Art. 74 — As decisões do Superior Tribunal de Justiça porão termo aos processos e questões de sua competencia, salvo as excepções consignadas na Constituição Federal.

Art. 75 — Compete ao Superior Tribunal de Justiça alem de outras attribuições que lhe são conferidas em lei:

1.º — Decidir os conflictos de Jurisdicção entre as autoridades Judiciarias e entre estas e as administrativas;

2.º — Processar e julgar o Governador do Estado e o Secretario, de conformidade com os preceitos d'esta Constituição, bem como os Juizes de Direito nos crimes communs e de responsabilidade;

3.º — Conceder habeas-corpus com recurso para o Superior Tribunal nos casos previstos pela Constituição da União.

Art. 76 — Os membros do Superior Tribunal de Justiça, serão processados e julgados nos crimes communs e de responsabilidade pelo mesmo tribunal, bem como o Procurador Geral.

§ 1.º — Quando a queixa ou denuncia fôr intentada contra todos os membros ou contra a sua maioria, serão elles proces-

sados e julgados pelo Congresso do Estado que se constituirá em Tribunal de Justiça, e procederá na forma das leis.

§ 2.º — A qualquer dos condemnados de que trata este art. fica salvo o direito de pedir a revisão de seu processo ao Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 81 da Constituição da União.

Art. 77 — O Poder Judiciario do Estado formará duas instancias, sendo a primeira composta dos Juizes de Direito, Municipaes e Tribunal do Jury e a segunda de Desembargadores com assento no Superior Tribunal.

Art. 78 — Os membros do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador Geral do Estado e os Juizes de Direito são vitalicios e só perderão os seus cargos por sentença judiciaria passada em julgado.

Art. 79 — Os cargos, empregos e officios judicarios são essencialmente incompativeis com outros retribuidos.

Art. 80 — Os membros do Superior Tribunal de Justiça, todos os outros Juizes, o Procurador Geral, Promotores da Justiça, terão os vencimentos que a lei fixar.

§ Unico — Os emolumentos judiciais taxados para os membros do Superior Tribunal de Justiça e Procurador Geral, serão considerados rendas do Estado; os Juizes de Direito, Municipaes e seus supplentes, Promotores da Justiça e adjunctos perceberão além dos vencimentos fixados em lei, os emolumentos taxados pelo regimento de custas.

Art. 81 — São considerados magistrados para todos os effeitos legais, os desembargadores do Superior Tribunal, o Procurador Geral do Estado e Juizes de Direito.

Art. 82 — E' absolutamente incompativel qualquer cargo de magistrado com outros de eleição popular do Estado, da União e do Municipio.

Art. 83 — Em caso nenhum a magistratura será electiva.

CAPITULO II

Dos Juizes de Direito

Art. 84 — Os Juizes de Direito serão Juizes de primeira instancia, nomeados pelo Governador do Estado d'entre os Juizes

Municipaes e Promotores Publicos, graduados em sciencias juridicas, que nesses cargos tiverem quatro annos de effectivo exercicio no Estado.

§ 1.º — Na falta de Juizes Municipaes e Promotores Publicos graduados em sciencias juridicas, habilitados legalmente para serem nomeados Juizes de Direito, poderão sel-o os graduados em sciencias juridicas de reconhecido merito e moralidade, que tenham no Estado pelo menos seis annos de advocacia.

Art. 85 — A remoção dos Juizes de Direito só poderá ser dada pelo Governador, a pedido, nos termos do art. 73; e a remoção forçada quando o Superior Tribunal julgar em processo a inconveniencia da sua continuação na respectiva comarca, cumprindo ao Governador do Estado providenciar de accordo com a decisão do Tribunal.

§ 1.º — O processo poderá começar por iniciativa do Procurador Geral do Estado, representação motivada pela Intendencia Municipal ou de qualquer cidadão.

§ 2.º — Si o Superior Tribunal julgar provada a conveniencia da remoção, dará conhecimento ao Governador do Estado, que declarará avulso o Juiz de Direito, até ser aproveitado na primeira vaga que occorrer e o Juiz possa preencher-a.

Art. 86 — Fica mantida a competencia dos Juizes de Direito, quanto a concessão de habeas-corpus.

CAPITULO III

Dos Juizes Municipaes

Art. 87 — Os Juizes Municipaes serão nomeados quatrienalmente pelo Governador do Estado, d'entre os graduados em sciencias juridicas, que tiverem pelo menos um anno effectivo de pratica no fôro como advogado ou como Promotor a par de reconhecida capacidade moral.

§ 1.º — Em cada termo, além do Juiz Municipal lettrado, cujo numero será determinado na lei, haverão tres supplentes nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2.º — Os Juizes Municipaes só poderão ser demittidos a pedido, mas serão suspensos nos casos previstos em lei e removidos livremente pelo Governador do Estado.

Art. 88 — Os Juizes Municipaes não poderão exercer cargos politicos, ou outro qualquer de eleição popular.

CAPITULO IV

Do Ministerio Publico

Art. 89 — Para o fim de defender os interesses do Estado e da Justiça Publica, perante os Juizes e Tribunaes será instituido o Ministerio Publico. Este será composto de um Procurador Geral do Estado, nomeado pelo Governador, d'entre os Juizes de Direito e os graduados em sciencias juridicas, de reconhecida capacidade que tenham seis ou mais annos de advocacia, com assento no Superior Tribunal, perante quem exercerá as suas funcções sem voto nas decisões; e de Promotores Publicos, um em cada comarca, podendo haver mais de um na Capital, cujas attribuições serão definidas em lei.

§ 1.º — As nomeações de Promotores Publicos serão feitas pelo Governador do Estado, d'entre os bachareis em direito, advogados e cidadãos que tiverem pratica de fôro a par de reconhecida capacidade intellectual e moral, exercendo o cargo pelo tempo que bem servirem.

Os Promotores ficarão immediatamente sujeitos ao Procurador Geral do Estado.

§ 2.º — Ao Juiz de Direito compete a nomeação interina de Promotores.

Art. 90 — O Governador do Estado poderá nomear um adjuncto de Promotor Publico nos municipios que não forem séde de comarca, o qual só terá direito a emolumentos.

Art. 91 — Os Promotores da Justiça Publica não poderão exercer cargo politico ou outro qualquer de eleição popular, nem exercer advocacia, salvo quando a causa não implicar opposição aos interesses da Justiça Publica.

TITULO III

Do Municipio

Art. 92 — O Estado continúa a ser dividido em circumscripções territoriaes com a denominação de "Municipios", com administração, direitos e interesses proprios.

§ Unico — O territorio do municipio será dividido em districtos.

Art. 93 — O municipio será autonomo nas gestões de seus negocios; suas deliberações independem de qualquer poder do Estado, salvas as restrições feitas por esta Constituição.

Art. 94 — Compete exclusivamente ao municipio o imposto da decima urbana; e poderá elle ainda crear outras fontes de renda que explicita ou implicitamente não sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 95 — O Governo Municipal será exercido na séde de cada municipio, por uma corporação, de autoridade simplesmente deliberante, e por superintendente, que será o presidente da corporação e executor de todas as suas resoluções.

§ 1.º — A corporação deliberante, com a denominação de "Intendencia Municipal", se comporá de 8 membros na capital, 6 nas cidades e 4 nas villas, eleitos mediante suffragio directo e voto descoberto, de 3 em 3 annos.

§ 2.º — O superintendente será de livre nomeação do poder executivo e a lei regulará as condições para a sua nomeação e demissão.

§ 3.º — O Congresso do Estado regularisará o processo eleitoral, no qual se respeitará o principio da representação da minoria.

§ 4.º — Os membros eleitos para a Intendencia triennialmente verificarão e reconhecerão os seus poderes, sem intervenção do Superintendente.

Art. 96 — As Intendencias reunir-se-hão ordinariamente quatro vezes por anno, durando cada sessão 15 dias no maximo, que serão consagradas á adoptação de medidas necessarias ao municipio, ao exame da receita e despeza do anno anterior e orçamento da receita, fixação da despeza a cuja confecção servirão de base as informações e dados apresentados pelo Superintendente.

Art. 97 — Somente ao Poder Legislativo do Estado compete a criação de novos municipios e a alteração das circumscripções actuaes.

§ Unico — Para criação de novos municipios exige-se que as circumscripções tenham pelo menos dez mil habitantes.

Art. 98 — A acção do Governo Municipal estende-se:

a) A todos os bens do patrimonio municipal, destinados ao goso e uso commum dos municipes, e as rendas publicas municipaes;

b) A todas as despesas legais do municipio e aos meios de ocorrer a ellas;

c) A todos os serviços de utilidade commum do municipio e obras publicas municipaes;

d) A instrucção primaria, policia municipal e á serviços que lhe dizem respeito;

e) Aos estabelecimentos fundados pelos municipios e por elles sustentados, ou destinados à utilidade publica municipal.

Art. 99 — O municipio que não estiver nas condições de prover ás despesas exigidas pelos serviços que lhe incumbem poderá reclamar ao Governador do Estado a sua annexação a um municipal, administrativo ou fiscal.

Art. 100 — O Governo de um municipio poderá celebrar com os de outros, ajustes, convenções ou contractos de interesse dos municipios limitrophes.

Art. 101 — E' permittido ao municipio decretar desapropriação, por necessidade e utilidade publica municipal e de harmonia com os casos e formas determinados por lei do Estado.

Art. 102 — A' fazenda municipal compete o processo exclusivo para cobrança de suas dividas, rendimentos de seus bens e multas que lhes pertencerem, nos mesmos casos e pela mesma forma pela qual o fizer a do Estado.

Art. 103 — A Intendencia Municipal exercerá o Poder Legislativo.

Art. 104 — Compete á Intendencia:

1.º — Fazer as leis municipaes, interpretal-as, alteral-as, suspendel-as e revogal-as, salvas as restricções estatuidas n'esta Constituição.

2.º — Fixar annualmente a despesa e orçar a receita em vista ou não das informações e propostas do Superintendente.

3.º — Conceder verbas para os serviços creados e autorisar a criação de novos, quando estes houverem de acarretar accrescimento de despesa não intervindo na sua execução.

4.º — Marcar ao Superintendente uma remuneração pecuniaria correspondente ao cargo, a qual será fixada na ultima sessão anterior, a cada periodo administrativo. A remuneração do Superintendente será fixada na 1.º sessão ordinaria da Intendencia.

5.º — Prorogar e suspender as suas sessões.

6.º — Tomar compromisso do Superintendente e fazer a apuração das eleições.

7.º — Compete-lhe mais providenciar sobre todos os assumptos que não forem reservados á União ou ao Estado.

Art. 105 — Os Intendentes só terão subsidio durante os dias das sessões ordinarias.

Art. 106 — Os Intendentes não poderão celebrar contractos de qualquer natureza com a Intendencia.

Art. 107 — Poderão legislar sobre:

a) Contribuição e impostos municipaes, seu systema de arrecadação e fiscalisação;

b) Acquisição, reivindicación, alienação, permuta, locação arrendamento, aforamento, hypotheca e outros contractos sobre bens propios do municipio;

c) Imposição de penas correccionaes a todos os funcionarios municipaes, sem prejuizo da acção da justiça publica;

d) Sobre instrucção primaria, hygiene e assistencia publica, sem prejuizo da competencia constitucional e legal do Estado nestes serviços.

Art. 108 — Ao Superintendente, além de outras attribuições que serão definidas em lei, compete com plena responsabilidade:

1.º — Dirigir e fiscalisar os interesses do municipio;

2.º — Organisar, reformar, ou supprimir os serviços sem exceder das verbas orçamentarias;

3.º — Convocar extraordinariamente a Intendencia, sempre que exigir o bem publico;

4.º — Nomear, suspender, aposentar, licenciar e demittir os funcionarios municipaes de accôrdo com as leis do municipio;

5.º — Apresentar á Intendencia um relatorio minucioso á respeito dos negocios do municipio e balanços da receita e despesa do exercicio findo, com os documentos justificativos;

6.º — Representar o municipio em juizo podendo passar em seu nome procurações e constituir advogado;

7.º — Applicação e execução local das leis e regulamentos dos poderes do Estado e da União, na execução de serviços de caracter geral, uma vez que não impliquem com a bôa administração dos negocios municipaes;

8.º — Fazer arrecadar as rendas municipaes;

9.º — Remetter mensalmente ao Governador e ao Congresso do Estado, copia autentica de todos os actos, deliberações, decisões e resoluções das Intendencias Municipaes;

10 — Fazer executar todas as deliberações e medidas administrativas de utilidade municipal, de accôrdo com o orçamento respectivo.

Art. 109 — E' incompativel o cargo de Superintendente com outra função publica. Os Intendentes durante as sessões não poderão exercer funções publicas.

Art. 110 — Não podem ser eleitos membros das Intendencias e nem nomeados Superintendentes:

1.º — As autoridades judicarias ou militares, quer federaes e quer do Estado.

2.º — Os exactores federaes, do Estado ou do municipio;

3.º — Os empreiteiros de obras municipaes.

§ Unico — O Congresso do Estado regularizará os demais casos de incompatibilidade.

Art. 111 — Não poderão servir simultaneamente no Governo Municipal, avô, pai, filho, genro, irmão, sobrinho e cunhado durante o cunhadio.

Art. 112 — As leis, deliberações, posturas, resoluções e decisões das Intendencias Municipaes que offenderem explicita ou implicitamente as Constituições e leis da União e do Estado e forem manifestamente contrarias a economia do municipio, serão suspensas em todo ou em parte, pelo Poder Executivo do Estado quando d'elle tiver sciencia e poderão ser annulladas pelo Congresso do Estado.

§ Unico — N'este caso cumpre ao Governo ou ao Congresso providenciar de modo que o serviço do municipio não seja perturbado.

Art. 113 — Os Superintendentes e Intendentes são responsaveis collectiva ou individualmente, pelas faltas e crimes praticados no exercicio de suas funções perante o Juiz de direito da comarca visinha, devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou denuncia documentada, dada por qualquer cidadão com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

§ Unico — Este Juiz funcionará na sede do Governo Municipal denunciado.

Art. 114 — Autoridade alguma extranha á hierarchia municipal poderá ingerir-se nas funcções municipaes salvo os casos previstos na Constituição e leis do Estado.

Art. 115 — Os contractos, fornecimentos e obras serão feitos mediante concorrência publica; só excepcionalmente poderão ser feitos por administração.

Art. 116 — A Intendencia Municipal não poderá conceder privilegios de quaesquer especie ou natureza.

Art. 117 — O Governo Municipal não poderá ser dissolvido.

Art. 118 — O Superintendente será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Intendente mais votado. Os Intendentes serão substituídos successivamente pelos cidadãos mais votados na eleição directa.

§ 1.º — Nos casos de demissão, renúncia por opção de emprego, licença ou outro qualquer impedimento que prive o Superintendente do exercicio effectivo por mais de tres mezes, o Governador do Estado, a quem a Intendencia dará sciencia, proverá a substituição interina ou effectiva.

§ 2.º — Não será considerado impedimento para provimento do cargo de Superintendente pelo Governador do Estado, o tempo em que aquelle estiver, por substituição, no exercicio pleno de funcções judicarias, o qual não poderá accumular com as da Superintendencia.

Art. 119 — A Intendencia não poderá ser reeleita nem o Superintendente nomeado ou reconduzido para o triennio seguinte.

TITULO IV

Garantias geraes de ordem e progresso do Estado

Art. 120 — A presente Constituição assegura á brazileiros e estrangeiros residentes neste Estado as mesmas garantias e direitos estatuidos pela Constituição Federal no art. 72.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 — Todos os funcionarios publicos do Estado e do municipio qualquer que seja a classe ou cathegoria a que pertencerem, são responsaveis civil e criminalmente por prevaricação, abuso ou omissão no exercicio de suas funcções, assim como pela indulgencia e negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subordinados.

§ Unico — Não os isentarão de culpa quaesquer ordem e determinação de seus superiores.

Art. 122 — Alem da pena criminal em que incorrerem, ficam elles sujeitos, pelo damno causado á indemnisação pecuniaria arbitrada pelo juiz com o limite marcado em lei e resolvel em prisão.

§ Unico — A responsabilidade se fará efectiva perante Jui- zes e tribunaes determinados nesta Constituição e nas leis.

Art. 123 — São prohibidas as accumulações de empregos remunerados pelo Estado.

§ Unico — O exercicio simultaneo de serviços publicos comprehendidos por sua natureza no desempenho da mesma funcção de ordem profissional, scientifica ou technica, não deve ser considerado como accumulação de cargos differentes para applicação do final do art. 73 da Constituição Federal.

Art. 124 — O Estado adoptará em suas prisões o regimen penitenciario.

Art. 125 — Os officiaes da força publica do Estado depois de cinco annos de bons serviços, a contar desta data, só perderão os seus postos em virtude da sentença.

Art. 126 — Ficam abolidas as loterias neste Estado e a venda de bilhetes de loterias de outros Estados.

Art. 127 — Ficam supprimidas quaesquer distincções entre funcionarios publicos do quadro e os empregados de baixa categoria que passarão a gosar das vantagens que gosarem aquelles.

Art. 128 — Fica o Governo autorisado a conceder uma pensão á familia dos empregados civis e militares do Estado que tendo fallecido no exercicio de seu emprego, a deixe em estado de pobreza provada, uma vez que conte mais de vinte annos de bons e reaes serviços ao Estado, não devendo esta pensão em caso algum ser maior de 150\$000 réis mensaes.

§ 1.º — A pensão deverá ser requerida pela familia que juntará documentos comprobatórios do seu estado de pobreza.

§ 2.º — A viuva pensionada pelo Estado perderá o direito que tem á pensão desde que contraia segundas nupcias.

§ 3.º — A familia dos empregados civis ou militares que tiverem monte-pio, não terão direito a pensão.

Art. 129 — As pensões ficarão sujeitas a approvação do Congresso, em sua primeira reunião.

§ Unico — Só nos casos do art. 128 se poderão conceder pensões.

Art. 130 — Os funcionarios publicos do Estado não poderão acceitar a direcção de companhias ou empresas de qualquer natureza, contractar fornecimentos, dirigir casas commerciaes ou quaesquer negocios estranhos á sua profissão.

Art. 131 — Todos os funcionarios publicos que tenham cinco annos de serviços ao Estado, são declarados vitalicios, só podendo ser demittidos em vista de processo regulamentar.

Art. 132 — Só deverá ser considerado constitucional o que disser respeito á forma de governo, aos direitos politicos e individuaes do cidadão e a natureza, limites e attribuições dos poderes politicos.

§ 1.º — A reforma de disposições constitucionaes de que trata o art. 132 só poderá ser feita na forma do art. 68 n.º 1, 2 e 3 e art. 69, 70 e 71.

§ 2.º — A reforma das outras disposições será feita por lei ordinaria votada no Congresso por dois terços de representantes.

Art. 133 — Somente no caso de invalidez provada serão concedidas aposentadorias, reformas e jubilações aos funcionarios publicos que tiverem mais de 15 annos de bons e reaes serviços, com vencimentos proporcionaes.

§ 1.º — Para esta aposentadoria se contará somente o tempo de serviço effectivo.

Aos empregados Federaes que servirem no Estado e que antes ou depois da organização do mesmo ficarem pertencendo a este, serão garantidas para todos os effeitos legaes as suas antiguidades.

§ 2.º — Uma lei especial do Congresso regulará as aposentadorias.

Art. 134 — O estado de sitio só poderá ser decretado pela União de accordo com o art. 80 da Constituição Federal.

Art. 135 — Os bens do Estado e do municipio não estão sujeitos á penhora.

§ Unico — Uma lei especial determinará os bens que pertencem aos municipios.

Art. 136 — Continuam em vigor até serem revogadas as leis do antigo regimen que não forem contrarias explicita ou

implicitamente ao systema do governo firmado pela Constituição Federal e principios nella consagrados e garantidos os direitos adquiridos pelos funcionarios publicos em virtude d'ellas.

§ Unico — Continuum tambem em vigor os decretos dos Governadores e Presidentes do Estado até serem revogados pelo Congresso.

Art. 137 — O provimento dos empregos publicos se fará mediante concurso, com excepção dos de alta e baixa cathegoria.

Art. 138 — Toda a lei ou regulamento que fôr contraria a esta Constituição ou á da União não será executada.

Art. 139 — Em lei ordinaria se estabelecerá o processo para as reformas dos officiaes da força publica.

Art. 140 — A decisão das causas em que não forem envolvidos menores orphãos ou quaesquer interdictos poderá ser proferida em juizo arbitral, se accordarem nisso os interessados.

Art. 141 — O poder judiciario se regerá pelas leis em vigor em tudo que não fôr contrario a esta Constituição e á da Republica.

Art. 142 — O Congresso, na codificação das leis do processo, attenderá as seguintes bases:

- 1.º — Manter a unidade da jurisprudencia;
- 2.º — Reduzir as formalidades do processo;
- 3.º — Ampliar os recursos tanto quanto fôr compativel com a organização judiciaria e diminuir as custas do processo.

Art. 143 — Uma lei especial tratará:

- 1.º — Da divisão judiciaria do Estado;
- 2.º — Da investidura dos cargos da magistratura e de suas condições;
- 3.º — Da discriminação especificada das competencias de cada juiz ou tribunal;
- 4.º — Das differentes representações do ministerio publico e suas funcções;
- 5.º — Da substituição e remoção dos juizes;
- 6.º — De regular os casos de licença dos funcionarios da justiça;
- 7.º — Das incompatibilidades.

Art. 144 — O poder judiciario não cumprirá as leis do Estado que forem contrarias á Constituição, assim como os regulamentos, actos e decisões do governo ou deliberações das municipalidades contrarias á mesma e ás leis.

Art. 145 — O Congresso do Estado poderá crear os tribunaes que exigir a bôa administração da justiça.

Art. 146 — Os serventuarios dos officios de justiça são vitalicios e incompativeis com qualquer cargo de eleição popular.

Art. 147 — As posses em bôa fé existentes em terras do Estado, desde que os interessados provem morada habitual e cultura effectiva anteriores á proclamação da Republica são respeitadas.

Art. 148 — Ficam respeitados todos os direitos adquiridos.

Art. 149 — Para perpetuar em todos os tempos a gratidão profunda do povo Amazonense ao benemerito cidadão Benjamin Constant, fica consignado nesta Constituição um voto de admiração e respeito á memoria do eminente patriota "Fundador da Republica dos Estados-Unidos do Brazil".

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º — O periodo governamental occupado pelo Governador Dr. Eduardo Gonçalves Ribeiro e Vice-Governador Coronel Guilherme José Moreira (Barão de Juruá) terminará no dia 23 de Julho de 1896.

Art. 2.º — Para a boa marcha e harmonia dos negocios dos municipios o mandato dos Superintendentes e das Intendencias actuaes fica terminado desde a data da promulgação desta reforma constitucional, cumprindo ao Governador do Estado nomear os seus substitutos que entrarão em exercicio e nelles serão mantidos até que sejam empossados os Intendentes que forem eleitos e os Superintendentes que forem nomeados effectivos.

Art. 3.º — A eleição para todas as Intendencias será marcada pelo Governador dentro de quatro mezes da promulgação da presente reforma constitucional.

Art. 4.º — Ao Poder Executivo, para melhor regularisar as suas novas attribuições referentes á nomeação e remoção dos magistrados e mais funcionarios do Poder Judiciario, são conferidos amplos poderes, para nomear e remover, conservar e aproveitar, considerar avulsos e em disponibilidade os magistrados de primeira instancia, aposentar estes e os de segunda instancia, conservar e demittir os mais funcionarios de justiça, não vitalicios e rever a tabella dos vencimentos destes como d'aquelles, na qual não poderá reduzir os vencimentos actuaes.

Art. 5.º — Serão feriados no Estado os dias 1.º de Março e 23 de Julho.

Art. 6.º — O subsidio e representação dos membros do Congresso poderão, logo depois de promulgada esta reforma constitucional, ser alterados, vigorando a alteração no actual triennio legislativo.

Art. 7.º — As incompatibilidades de que tratam esta Constituição e leis do Estado em vigor não attingem os nomeados pelo Governador, em virtude das attribuições especiaes que lhes são conferidas nas disposições transitorias e os eleitos nas primeiras eleições.

Art. 8.º — Approvada e refundida esta reforma constitucional será ella promulgada pela mesa do Congresso e assignada pelos representantes presentes.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, em Manáos, 17 de Agosto de 1895, 7.º da Republica.

Capitão-tenente Joaquim A. Serejo — Presidente

Silverio José Nery — 1.º Secretario

João Baptista Borges Machado — 2.º Secretario

Tenente Raymundo de Vasconcellos

Dr. Henrique Alvares Pereira — Vice-Presidente

Coronel Jacintho Corrêa da Silva Botinelly

Carlos Cardoso Fernando de Sá

Capitão Pedro Henrique Cordeiro Junior

José Augusto da Silva Junior

José Francisco Soares Sobrinho

Marcello José Pereira Guimarães

Manoel de Oliveira Bastos

José Arthur Pinto Ribeiro Filho

Antonio Ferreira Jardim

Boaventura de Paula Avelino

José Teives de Alencar

Manoel Joaquim de Castro e Costa

Pedro Regalado Epiphanio Baptista

José Cardozo Ramalho Junior



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA